



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.008784/99-08
Recurso nº 224.457 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.375 – 3ª Turma
Sessão de 04 de abril de 2011
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WOODWARD GOVERNOR REGULADORES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
ADMISSIBILIDADE AFASTADA.

O recurso especial de divergência previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência. O Conselheiro Antonio Carlos Atulim declarou-se impedido de votar.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 203-09.945.

Consta do relatório da decisão recorrida o que a seguir reproduzo:

A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$471.386,99, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1995 a dezembro de 1998.

A autuação se deu por falta do recolhimento do IPI nas saídas de produtos de procedência estrangeira importados pela contribuinte e utilizados em operações de consertos e reparos de equipamentos, e pela utilização indevida do instituto da isenção prevista no inciso II do artigo 44 do RIPI/82.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta a autuação alegando em síntese que:

- tratando-se de saídas de peças importadas aplicadas em consertos, não há como exigir-se o IPI, mesmo nos períodos objeto da autuação pelo simples argumento da inocorrência do fato gerador, elemento indispensável para permitir o lançamento do tributo em questão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 113, combinado com o artigo 142, do CTN.

- Já o inciso I do parágrafo único do artigo 3º da mesma lei de regência do IPI, é taxativo ao não considerar industrialização o “conserto, a restauração e o acondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem assim o preparo pelo consertador, restaurador ou acondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações.”

- Aliás a própria impugnante já teve reconhecida essa não incidência através do processo 10830.000060/98-45 quando a autoridade julgadora singular, já em primeira instância, acolheu a tese de que “não cabe o recolhimento do IPI sobre peças e partes importadas quando utilizadas para conserto de equipamentos, consoante o art. 4º, incisos XI e XII, do RIPI/82.

Quanto a utilização indevida da isenção, a impugnante afasta a pretensa tributação alegando que não se trata de um incentivo de natureza setorial e que seu procedimento está amparado pelo disposto no artigo 44, I, do RIPI/82 combinado com o inciso VI, b-2 da Portaria 292, de 17/12/81.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto – SP, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa. SUJEIÇÃO ATIVA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. EQUIPARAÇÃO.

Equipara-se a estabelecimento industrial o importador que dá saída aos produtos por ele importados diretamente, independentemente da finalidade, da destinação e do título jurídico de que decorrer a saída.

VENDA EQUIPARADA A EXPORTAÇÃO. O benefício fiscal de que tratam a portaria MF nº 292/81 foi revogado, a partir de 05 de outubro de 1990, por força do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, somente tendo sido restabelecido com o advento da Lei nº 9.826/99.”

Por meio do Acórdão nº 203-09.945, os Membros da então Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

***IPI. UTILIZAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS EM OPERAÇÃO, REPAROS E CONSERTOS.** A operação de reparos e consertos não é caracterizada como de industrialização, e como tal não previsão legal para se tributar as peças utilizadas nestas operações, mesmo que importadas.*

***OPERAÇÃO EQUIPARADA A EXPORTAÇÃO.** A venda de mercadorias para uso ou consumo a bordo de navios, embarcações e aeronaves que operam linhas internacionais é equiparada a exportação, e como tal isenta da tributação do IPI.*

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão prolatada, interpõe recurso especial de divergência, apresentando como paradigma o AC. nº 202-07.004, de 24 de agosto de 1994, cuja ementa possui a seguinte redação:

***IPI – INDUSTRIALIZAÇÃO:** Exclusão do conceito (RIPI/82, art 4º, XI) – se as peças empregadas no alegado conserto são preparadas por terceiros, não se caracteriza a referida excludente. **Infração do art. 173, COMINADA AO ADQUIRENTE E RECEBEDOR DO PRODUTO:** deve ser precedida de imposição ao remetente para a aplicação da multa do art. 368. **CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES:** comprovada por documentação hábil a reentrada dos produtos, a não-escrituração do livro Modelo 3, não obsta o direito de crédito. *Recurso provido em parte.**

Às fls. 3529/3533 contrarrazões apresentadas pela interessada. Invoca o não conhecimento do recurso apresentado pela Fazenda Nacional sob entendimento: (SIC) “ o paradigma citado pela Recorrente refere-se à situação diferente da tratada no presente processo, portanto, não comprovada a divergência a ensejar a via especial”. No mérito, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Trata-se de análise de interposição de recurso especial de divergência apresentada pela Fazenda Nacional, eis que a decisão da Câmara do então Conselhos de Contribuintes, foi unânime.

Por entender caber ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação de se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo preliminarmente à apreciação dos mesmos.

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Dispõem os Regimentos Internos dos então Conselhos de Contribuintes e do CARF, ser cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF (Portarias MF nº 55/89, MF nº 147/2007, MF 256/2009).

Pois bem. A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão prolatada, interpõe recurso especial de divergência, apresentando como paradigma o AC. nº 202-07.004, de 24 de agosto de 1994, cuja ementa possui a seguinte redação:

IPI – INDUSTRIALIZAÇÃO: Exclusão do conceito (RIPI/82, art 4º, XI) – se as peças empregadas no alegado conserto são preparadas por terceiros, não se caracteriza a referida excludente. Infração do art. 173, COMINADA AO ADQUIRENTE E RECEBEDOR DO PRODUTO: deve ser precedida de imposição ao remetente para a aplicação da multa do art. 368. CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES: comprovada por documentação hábil a reentrada dos produtos, a não-escrituração do livro Modelo 3, não obsta o direito de crédito. Recurso provido em parte.

Em análise ao acórdão trazido como paradigma, vê-se que a discussão travou-se apenas em torno de operações decorrentes de “industrialização de peças e partes por encomenda de terceiros” a que a então contribuinte defendeu como excludente do conceito de industrialização constante do inciso XI do art. 4º do RIPI/82. Confira-se excertos do voto:

Ora, conforme argumenta o autuante, na contestação à Impugnação, as peças recebidas, ainda que admitido o seu emprego no conserto das máquinas da Recorrente (o que não está demonstrado), são industrializados por terceiros que não a Recorrente. E o citado inciso XI, no caso de emprego de peças, só admite a hipótese de que elas sejam preparadas “ pelo consertador, restaurador ou recondicionador”.

No caso em questão, a decisão recorrida levou em conta dois motivos para dar provimento ao recurso. Confira-se pela ementa, a seguir transcrita:

***IPI. UTILIZAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS EM OPERAÇÃO, REPAROS E CONSERTOS.** A operação de reparos e consertos não é caracterizada como de industrialização, e como tal não previsão legal para se tributar as peças utilizadas nestas operações, mesmo que importadas.*

***OPERAÇÃO EQUIPARADA A EXPORTAÇÃO.** A venda de mercadorias para uso ou consumo a bordo de navios, embarcações e aeronaves que operam linhas internacionais é equiparada a exportação, e como tal isenta da tributação do IPI.*

A matéria trazida pela recorrente, por meio do acórdão paradigma, diverge fundamentalmente da tratada e examinada pela decisão recorrida. Acertado o entendimento da interessada, apresentada em suas contrarrazões, ao alegar que a situação apresentada é diferente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, inexistindo paradigma, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Maria Teresa Martínez López